



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000544/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.776 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a emissão de Auto de Infração, que tenha o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-17.945 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que julgou parcialmente procedente o lançamento lavrado contra o contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, em razão de pedido de compensação não homologado nos autos dos processo nº 13896.001014/98-60, foi lavrado auto de Infração relativo

ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF para formalização e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 550.284,25, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora, (calculados até 28/04/2006), quanto aos fatos geradores ocorridos em 03/02/2001, 07/07/2001 e 13/07/2001 (fls. 02 a 05).

Face à relevância da narrativa, reproduzo trecho do que constou no Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 10):

O contribuinte é sucessor, por incorporação, da SOGERENT LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 66.721.283/0001-79, que por sua vez havia incorporado a IFS SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, CNPJ 59.183.616/0001-98. A IFS solicitou a restituição de crédito decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e sua utilização para compensação com débito de responsabilidade de terceiro, objeto do PAF 13896.001014/98-60.

Em 21/08/2003 a DIORT/DEINF/SP proferiu despacho decisório contra a homologação do pleito, determinando o lançamento de ofício dos débitos citados, dando origem à representação fiscal, PAF 16327.003185/2003-12. (fls. 09 a) e ao RPF de Revisão Interna n.º 08166.00-2004-00074-2.

Devido à evolução da legislação relativa aos efeitos dos débitos já declarados em DCTF, por ocasião da execução da revisão acima a questão foi reexaminada quanto à necessidade de parte dos lançamentos de ofício previstos.

Assim, em 05/11/2004, o contribuinte foi intimado para novos esclarecimentos (fls. 25 a 314) e em seguida a DIORT desta delegacia expediu o Despacho de 13/12/2004 concluindo, com base no art. 90 da MP 2158/2001 combinado com o art. 18 da Lei 10833/2003, pela necessidade de lançamento de ofício dos seguintes quatro débitos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fls.35 a 49):

TRIBUTO	COD. RECEITA	VALOR	PER. DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIM.
IRRF	3426	268,55	03/02/2001	07/02/2001
IRRF	5273	208.555,39	07/07/2001	11/07/2001
IRRF	3426	3.773,77	13/07/2001	18/07/2001
CPMF	5869	655,42	12/06/2002	19/06/2002

Os tributos acima correspondem a débitos do BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A que haviam sido objeto do pedido de compensação da IFS SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA, o qual foi indeferido.

Assim sendo, expedido desta feita novo RPF de Revisão Interna, foram lavrados os Autos de Infração de IRRF e CPMF, dos quais o contribuinte está sendo cientificado juntamente com o presente Termo, tudo em três vias de igual forma e teor, uma das quais fica em poder do representante do Banco.

Na representação que acompanha o auto de infração e o TVF consta expressamente que **“o presente processo origina-se na Decisão constante no processo n.º 13896.001014/98-60 que não reconheceu direito creditório, bem como não homologou as compensações de débitos, os quais devem ser lançados de ofício conforme disposto no art. 23, da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 e Art. 90 da MP 2158-35 de 24/08/2001 e Nota DIVAT SRRFO8 n.º 01 de 08/02/2002.”** [Grifo nosso]

O despacho decisório (e-fls. 15 a 27) não homologou a compensação declarada, por entender que o crédito pleiteado não gozava da necessária certeza e liquidez, e consignou que os débitos estaria sujeitos a lançamento de ofício, como se observa:

30. Ante o exposto, não pode ser homologada a compensação com débito de responsabilidade de terceiro, declarada pelo interessado às fls. 02, nem tampouco as compensações indicadas na planilha de fls. 248/264, tendo em vista que o crédito utilizado para tal fim **não goza dos atributos de certeza e liquidez** previstos no art. 170 do CTN. [Grifo nosso]

31. Em decorrência do exposto tanto o débito de terceiros (fls. 02) quanto os relacionados na referida planilha estarão sujeitos a lançamento de ofício, por força do disposto no art. 23, da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002.

A contribuinte apresentou Impugnação e juntou documentos, (e-fls. 55-1810), por meio da qual argumentou pela regularidade do procedimento de compensação levado a efeito no processo n.º 13896.001014/98-60, que teria comprovado documentalmente a certeza e a liquidez do crédito buscado. Que face à não homologação e à falta de atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, impetrou mandado de segurança e obteve a concessão da segurança no sentido de obstar a exigibilidade dos débitos objeto do auto de infração até que se ultimasse o processo administrativo n.º 13896.001014/98-60. Informa que foi mantida a decisão pela não homologação da compensação, que interpôs recurso voluntário, e que o processo ainda aguarda solução definitiva neste CARF.

Defende que a falta de decisão definitiva no processo administrativo n.º 13896.001014/98-60 seria impeditivo à cobrança levada a efeito nos presentes autos. Isso não obstante, houve o lançamento de ofício, no qual foram apurados valores de IRRF que entende excessivos. Pugnou pela nulidade absoluta da autuação fiscal por força do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e da sentença do mandado de segurança. Afirma que o lançamento ensejaria a cobrança em duplicidade, pois a cobrança do presente feito é relativa aos valores controvertidos no processo n.º 13896.001014/98-60.

Argumenta que a previsão do art. 74 da Lei n.º 9430/96 determina que na negativa de homologação se proceda à inscrição em dívida ativa da União dos débitos daí decorrentes, pois já confessados pelo próprio contribuinte, e que no mesmo prazo para pagamento faculta-se a interposição de recurso, que conta com previsão legal de suspensão da exigibilidade. Em suma, insurge-se contra a lavratura do auto de infração e o lançamento de ofício, pois entende que a exigibilidade deveria estar suspensa em razão da interposição do recurso voluntário no processo n.º 13896.001014/98-60.

Afirma que o lançamento de ofício somente poderia ensejar a imposição de multa isolada, que a autuação desrespeitou a sentença judicial obtida e que a manutenção do auto de infração importaria em cobrança de valores que entende indevidos, ou, caso mantida a decisão desfavorável no processo n.º 13896.001014/98-60, a cobrança se daria em duplicidade.

Na impugnação, o contribuinte ainda apontou erro material que conduziria à nulidade absoluta, em face de equívoco na apuração do IRRF, a maior, pois os débitos objeto da cobrança conteriam juros e multas desde a sua apuração até os períodos nos quais ocorreram as compensações efetuadas, o que pretendeu comprovar por documentos juntados com a impugnação, quais sejam, demonstrativos DARF's e registros nos Livros Diário e Razão.

Insurge-se o contribuinte, ademais, contra a falta de apuração dos fatos *in loco*, pois entende que “*o Fisco deveria ter procedido à análise completa dos livros fiscais e sua*

escrituração contábil. Caso tivesse assim procedido, teria verificado que o Impugnante jamais poderia ter contra si a lavratura de Auto de Infração.”

Ademais, alegou teria transcorrido o prazo decadencial em relação ao IRRF dos períodos de 13/01/2001 (valor de R\$ 3.773,77) e 03/02/2001 (valor de R\$ 268,65), já que o auto de infração foi lavrado em maio de 2006.

Argumenta que existe questão prejudicial que reclama o sobrestamento dos autos, uma vez que a decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60, diz respeito à existência dos créditos objeto de compensação com os débitos objeto deste processo.

A seguir, discorre sobre a legitimidade da compensação efetuada, e que os créditos teriam sido por ela extintos, de modo que a autuação fiscal seria improcedente. Discorre sobre a dedução do IRRF para as empresas submetidas ao lucro real e afirma que este seria compensável com o apurado na declaração de rendimentos, desde que houvesse comprovação de sua retenção mediante a apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Lei n.º 7.450/85, art.55); e oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos financeiros (art. 37, §30, alínea "c", da Lei 8.981/95), o que entende ter havido no caso concreto. Defende que a origem do crédito é inequívoca, e que a compensação deveria ter sido homologada. Reproduz a discussão acerca do direito creditório travada no processo n.º 13896.001014/98-60. Refere que todos os documentos lá juntados estão acostados aos presentes autos.

Por fim, pleiteou a exclusão da multa de ofício e dos juros e reclama da aplicação da SELIC, que no seu sentir violaria o art. 150, I da CF/88.

O acórdão recorrido (e-fls. 1875-1889) deu parcial provimento à impugnação, apenas para afastar a multa de ofício lançada.

Quanto às matérias alegadas na impugnação, foi afastada a preliminar de nulidade, ao argumento de que não teria havido preterição no direito de defesa, pois ao contribuinte foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Em relação à decadência, o acórdão entendeu não teria se verificado, pois a contagem do prazo decadencial atenderia a regra do art. 173, e não do art. 150, § 4º do CTN, em razão da lavratura do auto de infração ter sido efetuada em face da compensação que foi considerada indevida (pedido de restituição do crédito - de terceiro - ter sido indeferido), como se observa:

Tratando-se, pois, de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 03/02/2001, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de 07/02/2001 (data de vencimento). Deste modo, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 2001 e o primeiro dia do exercício seguinte, termo inicial da contagem do prazo decadencial, é 1º/01/2002. Portanto, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2001, extinguir-se-ia, pois, em 1º/01/2007.

7.4. Assim, tendo sido lavrado o auto de infração em maio de 2006, é inconteste que sobre o crédito tributário lançado, atinente ao Imposto sobre a Renda na Fonte, não se operou a pretendida decadência.

O pedido de sobrestamento foi rejeitado, em suma, porque inexistiria previsão legal para tanto e pelo princípio da oficialidade, como se vê:

No que se refere ao pedido de sobrestamento até que seja definitivamente julgada a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 13896.001047/98-60, há de se ressaltar que tal pleito de sobrestamento não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, Da Lei n.º 9.748/1999). Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Quanto ao crédito buscado por meio da compensação, o acórdão consignou o quanto se observa dos trechos pertinentes, ora condensados:

Em relação ao argumento da existência do montante do crédito objeto do pedido de compensação, há de se considerar que referido crédito:

a.) diz respeito ao crédito de terceiro, no caso, da "IFS Serviços e Informática Ltda." (CNPJ n.º 59.183.616/0001-98), considerada terceira pessoa mesmo que posteriormente tenha sido incorporada por pessoa jurídica do mesmo Grupo Econômico a que pertence a interessada;

b) já foi objeto de deliberação pela autoridade administrativa a quem compete a apreciação do pleito e também de julgamento de recurso por esta 8ª Turma da DRJ em São Paulo — I (ementa abaixo transcrita que foi extraída do endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal), nos autos do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60:

(...)

9.2. Frise-se que o lançamento em apreço foi levado a efeito em face do indeferimento do pedido de restituição formulados pelo terceiro ("IFS Serviços e Informática Ltda." - CNPJ n.º 59.183.616/0001-98), no processo 13896.001014/98-60. Considerado inexistente o crédito, foi indeferida a compensação pleiteada e, conseqüentemente, foi lavrado o presente auto de infração para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

9.3. Por conseguinte, é legítima a exigência pelo lançamento de tributo cuja compensação foi indeferida (crédito tributário não reconhecido).

(...)

No que concerne à alegação de ocorrência de erro material na apuração dos valores do crédito tributário lançado, há de se consignar que, ao contrário do que afirma a impugnante, o confronto do auto de infração (doc. 02 — fls. 133/181) com a planilha apontada pela Fiscalização (doc. 04 — fls. 190/194) não permite concluir que os valores lançados como valor principal do IRRF compensado pelo Impugnante, não se referem a débitos de IRRF do período da autuação (como equivocadamente considerado pelo Fisco), mas sim dos débitos já com a incidência de juros e multa desde a sua apuração até os períodos nos quais ocorreram as compensações efetuadas pelo Impugnante.

11.1. Tanto no auto de infração, quanto na planilha extraída do Despacho Decisório proferido no PAF n.º 13896.001014/98-60, há coincidência de datas e valores, apontando que, para os períodos de apuração/fatos geradores 03/02/2001 (cód.3426), 07/07/2001 (código 5273) e 13/07/2001 (código 3426), o valor do tributo (IRRF) devido correspondente é de R\$ 268,65; R\$ 208.555,39 e R\$ 3.773,77.

11.2. Nos documentos trazidos pela impugnante às fls. 448 a 484, a contribuinte demonstra ter lançado à conta 4.9.4.20.90.2.010.9 (4.9.4.20.90-2 Fiscais e Previdenciárias — Outros), em 28/02/2002, IRRF sobre operações de Renda Fixa realizadas em 30/01/2001 e 09/01/2001 (Fatos Geradores, segundo o art. 83 da Lei n.º 8.981, de 1995, então vigente, ocorridos em 13/01/2001 e 03/02/2001), conforme cópia

do Razão à fl. 462. Registra, ainda, o lançamento referente à compensação pretendida em 15/05/2002 (fl. 469)

11.3. Contudo, não resta esclarecida a razão pela qual impostos a pagar pertinentes a fatos geradores ocorridos em 2001, somente foram levados a registro na escrituração da contribuinte em 28/02/2002.

11.4. Outra inconsistência, também não esclarecida pela impugnação, diz respeito ao fato gerador do IRRF no valor de R\$ 3.773,77, que segundo o disposto no processo 13896.001014/98-60 ocorreu em 13/07/2001; e consoante o registro efetuado pela impugnante em sua contabilidade teria ocorrido em 13/01/2001 (fl. 453, 462 e 469).

11.5. Também o lançamento referente ao IRRF sobre operações de swap em 05/07/2001 e 06/07/2001 somente fora efetuado em 28/02/2002, conforme cópia do Livro Razão à fl. 483, não havendo nos autos a explicação para o registro extemporâneo.

11.6. A partir dos argumentos apresentados pela interessada não há como inferir, como defende a interessada, que ocorreu erro material na apuração dos valores do crédito tributário lançado.

12. Pugna também a interessada pelo afastamento da multa de ofício, por entender que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

12.1. A respeito da suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes da não homologação de pedidos de restituição, trata o artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66/2002 (Lei n.º 10.637/2002) e pelo artigo 17 da MP n.º 135/2003 (Lei n.º 10.833/2003):

12.4. Deste modo, considerando-se que a legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), entendo que não há base legal para se considerar suspenso o presente crédito tributário pela apresentação da manifestação de inconformidade pelo indeferimento de pedido de restituição em processo de interesse de outro contribuinte. Na data do lançamento, portanto, não havia, à luz da legislação de regência, como se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

12.5. Note-se, contudo, que a exigibilidade do crédito em discussão encontra-se suspensa tanto pela apresentação da impugnação (art. 151, inciso III, do CTN), como também por força da sentença judicial proferida no processo Mandado de Segurança n.º 2005.61.00009116-8 (cópia às fls. 382/386 e docs. de fls. 1834/1856) e no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00028339-5 (fls. 1827 a 1833). A transcrição do excerto da sentença proferida em 02/02/2004, no processo MS n.º 2003.61.000283395 (fls. 1828/1829) não deixa margem a dúvida:

(...)

12.7. Deste modo, em face da exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa na data do lançamento, por força de decisão judicial proferida em data anterior à de lançamento, deve ser acolhida a reclamação da impugnante para exonerar a multa de ofício (75%) lançada.

14. Cumpre, ainda, observar que, no caso, o que está em julgamento é o lançamento do IRRF e não, "a forma de extinção" do crédito tributário formalizado pelo auto de infração impugnado. [Grifo nosso]

15. Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, exonerando-se tão-somente a multa de ofício lançada, conforme demonstrativo a seguir

O recurso voluntário (e-fls. 1849-1919), reproduz parte dos termos da impugnação, tendo enfrentado pontualmente a decisão recorrida no que diz respeito à alegação de nulidade, *“pois as hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 seriam exemplificativas, e que todos os atos administrativos devem ser submetidos aos princípios que*

norteiam o processo administrativo fiscal, como, por exemplo, a legitimidade do lançamento nos termos do artigo 142 do CTN.”

Afirma que ademais disso, os atos administrativos devem ter causa e motivação, sob pena de nulidade, e que o motivo da presente autuação não caberia no caso concreto, uma vez que a exigibilidade estaria suspensa, o que inclusive foi reconhecido no acórdão recorrido ao afastar a multa de ofício.

Reitera o pedido de sobrestamento em face de prejudicialidade, “*haja vista que a decisão final a ser proferida por este C. Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60, é 9 é questão prejudicial ao desfecho destes autos, na medida em que nele se discute a legitimidade dos créditos objeto de compensação com os débitos objeto deste processo.*” Defende que embora inexista previsão legal para sobrestamento dos presentes autos como afirmado pela r. decisão recorrida, é patente que a continuidade do processo caracteriza ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao direito de defesa, uma vez que há outro processo em andamento abarcando os mesmos débitos.

Reafirma que a regra aplicável para contagem do prazo decadencial não é aquela do art. 173 do CTN, mas a do art. 150, § 4º por se tratar de lançamento por homologação.

A seguir, defende a legitimidade da compensação efetuada, e que os créditos estariam extintos em razão disso. Afirma a possibilidade de deduzir o IRRF correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real. Cita os artigos 25, 27, 37 e 76 da Lei n.º 8.981/95. Assim, assevera que para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o IRRF seria compensável com o apurado na declaração de rendimentos, desde que atendidos dois pressupostos básicos, quais sejam, (i) comprovação de retenção do imposto de renda na fonte, mediante a apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Lei n.º 7.450/85, art.55); e (ii) oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos financeiros (art. 37, §3º, alínea "c", da Lei 8.981/95).

Desta feita, aduz que nos autos do processo administrativo n.º 13.896.001014/98-60, a fiscalização reconheceu a comprovação da retenção realizada, o que satisfaria plenamente o primeiro dos pressupostos para a liquidez e certeza dos créditos.

Entende que o reconhecimento pelo despacho decisório de que há correspondência entre os demonstrativos das receitas financeiras e os valores de IRRF indicados nas declarações de rendimentos seria suficiente a demonstrar o oferecimento das receitas à tributação, como se vê:

Ora, se as próprias autoridades julgadoras admitem que os demonstrativos das receitas financeiras guardam correspondência com as importâncias informadas nas Declarações de Rendimentos, não há dúvidas de que as receitas financeiras que originaram a retenção do IRRF nos anos-base de 1995 a 1997 foram efetivamente computadas na determinação do lucro real (apurado após o confronto de todas as receitas auferidas e despesas do período, conforme determinação da legislação tributária).

63. Isso porque, as Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica refletem exatamente as receitas financeiras contidas no Balanço Contábil da sociedade (também reconhecidamente apresentado aos autos), conforme comprova a vasta documentação acostada ao presente processo.

64. Depreende-se, assim, que todos os documentos fiscais apresentados àqueles autos (dentre eles as mencionadas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda anos-base de 1995 a 1997) comprovam a submissão à tributação pelo lucro real dos rendimentos de aplicação financeira auferidos pela empresa cedente dos créditos, restando, por conseguinte, igualmente comprovado que o IRRF vinculado àqueles

rendimentos deve ser considerado como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

Insurge-se contra o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que além da legitimidade do crédito também haveria problema de titularidade, uma vez que o mesmo pertenceria terceiro, no caso a IFS, pois nos casos de concentração de empresas, o CTN atribui à sociedade remanescente a responsabilidade pelos tributos devidos pelas incorporadas ou fusionadas e que em contrapartida, deveria ser reconhecida a titularidade dos créditos financeiros adquiridos pelas empresas extintas ao pagarem tributo indevido ou que suportarem, nas aquisições, ônus de imposto superior ao montante devido.

Reitera ter havido erro material na apuração dos tributos. Defende que a partir do art. 142 advém “*a imposição à Fiscalização (atividade vinculada e obrigatória) de averiguar a ocorrência do fato concreto e a sua exata adequação aos termos previstos na norma geral e abstrata. Isso porque, segundo menciona, a fiscalização adotou como base de cálculo valor equivocado, maior do que seria devido, pois se tratavam de valores “já corrigidos e com incidência de juros e multa no momento da compensação realizada pelo Recorrente”*”.

Por fim, formulou os seguintes pedidos, e requereu a realização de sustentação oral e intimação na pessoa dos procuradores:

- (i) sejam reconhecidas desde logo todas as nulidades indicadas, procedendo-se ao cancelamento total da cobrança, com o posterior arquivamento dos autos;
- (ii) caso não seja esse o entendimento de V. Exas. Com relação as nulidades, requer ao menos, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do processo administrativo conexo de n.º 13896.001014/98-60.
- (iii) requer que, após o desfecho do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60, seja determinado o cancelamento integral dos valores exigidos neste processo administrativo, por quaisquer das razões acima aduzidas, na medida em que, com decisão final favorável ao Recorrente, os débitos restarão definitivamente extintos, ou ainda, na remotíssima hipótese de decisão final desfavorável ao Recorrente, os valores ora discutidos serão diretamente inscritos em dívida ativa da União, nos termos do § 8º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- (iv) requer seja reconhecida a decadência de parte da autuação;
- (iv) sucessivamente, requer seja julgado improcedente o auto de infração pela legitimidade da compensação realizada, sendo declarada, por conseguinte, o cancelamento do lançamento fiscal;

Com o recurso, acostou documentos de identificação e procuração (e-fls. 1920-1937).

Assim, os autos vieram a julgamento e este Colegiado entendeu pela necessidade de sobrestar o feito até a decisão final e definitiva no processo n.º 13896.001014/98-60, face à relação de prejudicialidade entre os processos.

Com efeito, a discussão acerca da existência do crédito (e em última análise sobre a regularidade da compensação realizada) é justamente o objeto do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60.

Os autos então retornaram à DRF, que elaborou relatório de diligência (e-fl. 1962), por meio do qual assentou o quanto segue:

SP SAO PAULO DEINF

Fl. 1962

**Receita Federal**

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO - DIRAT
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 3 - EGRAT3
Rua Avanhandava nº 55 - 8º andar - CEP 01308-900 - FONE (11) 3121-1503

DOSSIÊ n.º 16327.000544/2006-22	
INTERESSADO/CONTRIBUINTE BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.	CNPJ 61.533.584/0001-55

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de Relatório de Diligência, nos termos da Resolução 1302-000.950 do CARF (fls. 1938-1948), em que foi feita a seguinte solicitação (fl. 1948):

“ (...)

No entanto, a discussão acerca da existência do crédito (e em última análise sobre a regularidade da compensação realizada) é justamente o objeto do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60.

(...)”

Desse modo, voto por determinar o retorno do presente feito à unidade de origem para que informe e acoste aos autos a decisão final e definitiva proferida no processo administrativo n.º 13896.001014/98-60.”

Em atendimento à solicitação, foram copiados do PAF 13896.001014/98-60 e anexados ao presente processo os seguintes documentos:

- Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 1950-1959), em que foi negado seguimento ao Recurso Especial, tendo sido mantida a decisão proferida em Recurso Voluntário (decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário está transcrita neste Despacho de Reexame).

- Despacho de Reexame de Embargos sobre Agravo (fls. 1960-1961), em que não foram conhecidos Embargos de Declaração contra o Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial.

Assim, devolvo o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

ME/RFB/SRRF 8ª RF
Delegacia Especial de Instituições Financeiras
Em 07 / 04 / 2021

José Ricardo Nunes Marques Coelho
Auditor-Fiscal da RFB
Assinado Digitalmente

Do presente relatório a recorrente foi intimada, e apresentou resposta às e-fls. 1971-1973, onde alega o quanto segue, conforme transcrição:

Paralelamente ao trâmite do processo em referência, em razão do encerramento do Processo Administrativo n.º 13896.001014/98-60, foi ajuizada a Ação Anulatória n.º. 0026382-19.2015.403.6100, distribuída perante a 11ª vara da Justiça Federal de São Paulo, com o objetivo de desconstituir supostos créditos tributários, consubstanciados pelos Processos Administrativos (...) 16327.000544/2006-22

Devidamente processado o feito judicial em referência, foi apresentada informação fiscal, elaborada pela Receita Federal do Brasil, a qual, conforme se passará a detalhar, reconheceu a extinção do crédito objeto do processo em referência, ante a legitimidade da compensação realizada pela Recorrente. É o que se passa a demonstrar.

Menciona parecer apresentado pelo própria RFB onde teria reconhecido a extinção integral do crédito objeto do presente processo administrativo. Em suas palavras:

A União, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, reconheceu a extinção de mais de 70% do crédito objeto de discussão, tendo reconhecido 100% do crédito discutido nos autos do Processo Administrativo n.º. 16327.000544/2006- 22.

7. Dessa forma, os débitos que deram origem ao processo em referência estão integralmente extintos pela compensação com créditos de Imposto de Renda na Fonte, apurados nos anos-base de 1995 a 1997, cujo Pedido de Compensação deu origem ao processo administrativo n.º 13.896.001014/98-60.

Em sua resposta, acosta cópias dação judicial mencionada, consistentes na petição inicial (e-fls. 1974-2014) e manifestação da RFB (e-fls. 2015-2031).

Constam nos autos, ainda, as planilhas indicativas dos débitos declarados e o correspondente processo administrativo de cobrança, bem como o detalhamento das compensações efetuadas (e-fls. 2033-2094).

A seguir, retornou o feito ao CARF para julgamento (e-fl. 2115)

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Conhecimento.

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 20/08/2008 (e-fl. 1892), e protocolou o recurso em 19/09/2008 (e-fls.1894-1919), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isso não obstante, o recurso não merece ser conhecido.

A teor do quanto relatado, somente após intimada do relatório de diligência, a recorrente informou acerca do ajuizamento de demanda judicial com o objetivo de anular integralmente o débito tributário objeto de cobrança deste PAF. Assim, reproduzo o pedido lá formulado (e-fl. 2014):

VI – PEDIDO

180. Em vista de todo o exposto, os Autores, respeitosamente, requerem digno-se Vossa Excelência a:

- (i) determinar a citação da União, na pessoa de seu ilustre Procurador, com endereço na Rua Alameda Santos, n.º 647, 15º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP, para contestar o feito e acompanhá-lo até o final do julgamento;
- (ii) seja deferida a produção de todos os meios de provas, em especial, o **deferimento de produção de prova documental suplementar e prova pericial contábil;**
- (iii) **julgar totalmente procedente a presente demanda, para que seja integralmente anulado o débito tributário decorrente dos Processos Administrativos n.ºs 13896.001014/98-60; 16327.003166/2003-96; 16237.000544/2006-22; 16327.003185/2003-12; 16327.000691/2005-11; 16327.000582/2006-85; 16327.900179/2010-34 (processos de cobrança 16327.900596/2010-87; 16327.900597/2010-21; 16327.900598/2010-76; 16327.900599/2010-11; 16327.900600/2010-15; 16327.900601/2010-51; 16327.900602/2010-04; 16327.900603/2010-41; 16327.900604/2010-95; 16327.900617/2010-64; 16327.900618/2010-17 e 16327.900619/2010-53) e 16327.902699/2010-81 (processo de cobrança 16327.903085/2010-17), por qualquer das razões acima expostas;**

Conforme já constou no relatório, em razão de pedido de compensação não homologado nos autos dos processo n.º 13896.001014/98-60, foi lavrado auto de Infração objeto deste PAF e relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF para formalização e cobrança de crédito tributário.

Na representação (e-fl. 14) que acompanha o auto de infração e o TVF consta expressamente que **“o presente processo origina-se na Decisão constante no processo n.º 13896.001014/98-60 que não reconheceu direito creditório, bem como não homologou as compensações de débitos, os quais devem ser lançados de ofício conforme disposto no art. 23, da IN SRF n.º 210, de 30/09/2002 e Art. 90 da MP 2158-35 de 24/08/2001 e Nota DIVAT SRRFO8 n.º 01 de 08/02/2002.”** [Grifo nosso]

Com efeito, no presente processo administrativo a recorrente busca demonstrar a extinção do débito ora cobrado, originado de compensação não homologada no processo 13896.001014/98-60, o que se identifica com o objeto da ação judicial, a teor do que se lê dos pedidos.

Entendo, desse modo, que a ação judicial proposta com base nos mesmos fatos e mesma causa de pedir que o presente processo administrativo configura concomitância, o que importa em renúncia à instância administrativa.

A situação dos autos – propositura de ação judicial com idêntico objeto do processo administrativo, atrai a aplicação do enunciado da Súmula CARF n.º 1, de observância obrigatória:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diga-se, por fim, que o reconhecimento da concomitância importa em não conhecimento do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT